



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI ORDINARIA 5/2026

Determina que o Poder Público instaure procedimento administrativo de ofício, para atendimento, encaminhamento e adoção das providências cabíveis, em favor das vítimas e de seus familiares, que sofrerem prejuízos em razão de alagamentos e enchentes no Município de Corumbá, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica determinada a instauração de procedimento administrativo de ofício, para atendimento, encaminhamento e adoção das providências cabíveis, incluindo o pagamento de indenizações, em favor das vítimas, e de seu cônjuge, parentes e/ou familiares, que sofrerem prejuízos em razão de alagamentos e enchentes no Município de Corumbá-MS.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se vítima de enchente qualquer pessoa que resida em áreas atingidas por alagamentos ou inundações reconhecidas pela Defesa Civil ou outro órgão competente, e como parentes e/ou familiares, aqueles que tenham laço consanguíneo até 2º grau em linha reta ou colateral, e tenham laços de afinidade e afeto, como enteado, sogra, entre outros.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

- I - garantir amparo financeiro às vítimas de alagamentos e enchentes;
- II - assegurar a reparação por danos materiais comprovados e a indenização dos parentes e familiares das vítimas fatais de alagamentos e enchentes;
- III - promover justiça social e proteção à dignidade humana;
- IV - mitigar os impactos econômicos e sociais decorrentes de eventos hidrológicos extremos.

Art. 4º - São beneficiários da indenização e reparação de que trata esta Lei:

- I - O cônjuge, os parentes ou e/os familiares de vítimas fatais de enchentes ou alagamentos;
- II - pessoas que se acidentaram, ou sofreram alguma lesão em razão de enchentes ou alagamentos;
- III - moradores de imóveis residenciais atingidos por alagamentos;
- V - pessoas em situação de vulnerabilidade social atingidas pelo evento.

Art. 5º - A indenização abrangerá, entre outros:

- I - mortes de pessoas, decorrentes dos alagamentos ou enchentes;
- II - acidentes, ferimentos ou enfermidades contraídas em decorrência dos alagamentos ou enchentes;
- III - mortes de animais decorrentes dos alagamentos ou enchentes;
- IV - acidentes, ferimentos ou enfermidades de animais, contraídas em decorrência das enchentes ou alagamentos;
- V - danos estruturais ao imóvel;
- VI - despesas emergenciais comprovadas decorrentes do alagamento ou enchente.

Art. 6º - A partir da ocorrência do evento, seja alagamento ou enchente, o Poder Público, por meio do órgão competente do Município de Corumbá-MS, abrirá procedimento administrativo direcionado à região atingida, por meio do qual serão apurados os danos sofridos e as pessoas atingidas, que serão notificadas sobre seu direito ao ressarcimento dos danos sofridos, desde que comprovados.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Art. 7º - Fica instituído o Fundo de Execução de Indenizações para Pessoas Atingidas por Desastres.

§1º - O Fundo destina-se a todas as pessoas que foram vítimas, direta ou indiretamente, das enchentes e alagamentos ocorridos no Município de Corumbá-MS, que tenham:

- a) perdido parentes ou familiares;
- b) se lesionado de forma grave;
- c) perdido animais;
- d) perdido suas residências ou que estejam impossibilitadas de retornar a elas devido a danos severos causados por desastres ambientais, tais como enchentes, alagamentos e deslizamentos;
- e) perdido eletrodomésticos ou móveis;
- f) perdido automóveis que, comprovadamente, eram utilizados como instrumento de trabalho.

§2º - Constituem receitas do fundo, para uso exclusivo dos custos e demais despesas envolvidas, recursos provenientes de:

- a) dotações orçamentárias específicas do Município de Corumbá-MS;
- b) doações de entidades privadas e organizações não governamentais;
- c) contribuições federais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;
- d) contribuições estaduais destinadas a situações de emergência e calamidade pública;
- e) os rendimentos provenientes de aplicações do próprio fundo.

§3º - A administração do Fundo será realizada por um órgão gestor, composto por representantes do governo municipal, sociedade civil e especialistas em gestão de desastres.

Parágrafo único. Este comitê será responsável por:

- a) Definir critérios e procedimentos para a alocação de recursos;
- b) Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos e a eficácia das ações de assistência;
- c) Elaborar relatórios periódicos sobre a situação das pessoas assistidas e a utilização dos fundos.

Art. 8º - Os valores de indenização observarão:

- I - a extensão e a natureza do dano comprovado;
- II - os critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

Art. 9º - O Poder Executivo poderá conceder auxílio emergencial imediato às vítimas de enchentes e alagamentos, independentemente da apuração final dos danos, em situações de calamidade pública ou emergência reconhecida.

Art. 10 - Caberá à Defesa Civil a identificação das áreas atingidas e a notificação imediata do órgão competente do Município de Corumbá-MS para a adoção das medidas previstas nesta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir mecanismo formal, célere e eficaz de atendimento às vítimas de alagamentos e enchentes no Município de Corumbá-MS, mediante a instauração de procedimento administrativo de ofício para apuração de danos e eventual indenização, assegurando a dignidade da pessoa humana, a proteção social e a mitigação dos impactos decorrentes de eventos hidrológicos extremos.

A realidade local do Município de Corumbá, inserido em região pantaneira e historicamente sujeito a cheias do Rio Paraguai e seus afluentes, evidencia a recorrência de eventos naturais que causam prejuízos materiais, sociais e econômicos à população, notadamente às famílias em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, o presente projeto visa preencher lacuna normativa, estabelecendo diretrizes claras para atuação do Poder Público, garantindo segurança jurídica, previsibilidade administrativa e efetividade na resposta estatal.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra amparo nos arts. 6º e 23, II, da Constituição Federal, que estabelecem como competência comum dos entes federativos a proteção e assistência em situações de calamidade pública, bem como no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de eficiência, legalidade e moralidade administrativa.

No campo do planejamento orçamentário, a proposta observa integral compatibilidade com os instrumentos de planejamento previstos no art. 165 da Constituição Federal, notadamente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O Plano Plurianual 2026-2029 do Município de Corumbá estabelece diretrizes voltadas à proteção social, à gestão de riscos e à promoção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento de vulnerabilidades, sendo possível enquadrar a presente iniciativa como ação de natureza finalística, vinculada a programas de assistência social, defesa civil e gestão de riscos ambientais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 dispõe que as ações governamentais devem estar alinhadas às metas e prioridades da Administração Pública, permitindo a inclusão de novos programas e ações desde que compatíveis com o planejamento e respeitados os princípios da responsabilidade fiscal. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual de 2026 fixa a despesa total do Município em R\$ 1.025.903.250,00, contemplando dotações relevantes nas áreas de assistência social, defesa civil, infraestrutura e fundos municipais, os quais se mostram aptos a absorver as despesas decorrentes da presente proposição.

Nesse sentido, a execução da política pública ora proposta poderá ser operacionalizada mediante a seguinte classificação orçamentária indicativa:

Órgão: 02 – Poder Executivo

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania / Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

Função: 08 – Assistência Social / 06 – Segurança Pública

Subfunção: 244 – Assistência Comunitária / 182 – Defesa Civil

Programa: Programas de Proteção Social e Gestão de Riscos





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Ação: Atendimento a Situações de Emergência e Calamidade Pública

Categoria Econômica: 3 – Despesas Correntes / 4 – Despesas de Capital

Fonte de Recursos: Recursos não vinculados (1.500), transferências estaduais e federais, bem como fundos específicos.

No tocante à fonte de custeio, destaca-se que o projeto prevê a instituição de fundo específico, cujas receitas poderão advir de dotações orçamentárias próprias, transferências voluntárias, contribuições de outros entes federativos e doações privadas, respeitando o disposto no art. 167 da Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64.

Cumprido salientar que a presente proposta não cria, de forma automática, despesa obrigatória de caráter continuado, tratando-se de despesa eventual, condicionada à ocorrência de eventos específicos (enchentes e alagamentos), o que afasta a incidência direta do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda assim, em observância ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta-se estimativa de impacto orçamentário-financeiro: Considerando a média histórica de eventos e a capacidade financeira do Município, estima-se impacto inicial anual entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a depender da intensidade dos eventos climáticos.

Tal impacto representa percentual inferior a 0,25% da despesa total prevista na LOA 2026, demonstrando-se plenamente suportável do ponto de vista fiscal, sem comprometimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, as quais indicam resultado primário positivo no exercício.

Ademais, a LDO estabelece que a programação da despesa deve observar o equilíbrio fiscal, sendo plenamente possível a abertura de créditos adicionais ou utilização da reserva de contingência para atendimento de despesas imprevisíveis, como aquelas decorrentes de calamidade pública.

Dessa forma, conclui-se que a presente proposição:

é juridicamente adequada;

é compatível com o PPA, LDO e LOA;

possui fonte de custeio definida;

não compromete o equilíbrio fiscal do Município;

atende integralmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, ressalta-se que a medida representa avanço significativo na política pública municipal, conferindo resposta institucional mais eficiente, humana e estruturada aos eventos de enchentes, fortalecendo a proteção social e a resiliência urbana no Município de Corumbá.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação.

CORUMBA/MS, 30 de Março de 2026





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Jovan Temeljkovitch
Vereador(a)

